



PROCESSO N.º : 41.231-7/2021

ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO EXERCÍCIO DE 2021

UNIDADE GESTORA : PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI

RESPONSÁVEL : MARILDA GAROFALO SPERANDIO

RELATOR : CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF

RAZÕES DO VOTO

Com base nos Relatórios emitidos pela 4^a Secretaria de Controle Externo, nas alegações de defesa e finais, bem como no Parecer Ministerial, passo a análise dos resultados fiscais e financeiros das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **Alto Taquari**, sob a responsabilidade da **Sra. Marilda Garofalo Sperandio**.

Em relação aos limites constitucionais, cabe registrar que o agente político aplicou nas ações de saúde o equivalente a **26,25%** do produto da arrecadação dos impostos, **atendendo** ao mínimo de 15% previsto no art. 198, §2º, inciso III, da Constituição da República c/c artigo 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino foi aplicado o correspondente a **25,06%** das receitas provenientes de impostos municipais e transferências estadual e federal, percentual **superior** ao limite mínimo de 25% imposto no artigo 212 da Constituição da República.

As despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar n.º 101/2000. O Poder Executivo gastou em 2021 com pessoal R\$ 38.503.286,54 (trinta e oito milhões, quinhentos e três mil, duzentos e oitenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em despesas com pessoal, correspondente a **53,28%** da Receita Corrente Líquida Ajustada (R\$ 72.260.959,67), observando o limite máximo de 54% fixado na LRF.





Apesar do limite máximo ter sido respeitado, verifico que o total da despesa com pessoal do Poder Executivo superou o limite prudencial (51,30%) da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, em consulta ao sistema Aplic, verifiquei no Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2022, que as despesas (R\$ 40.113.837,72) corresponderam a 51,17% da RCL e ultrapassaram o limite de alerta (48,60%), estando próximo ao limite prudencial novamente. Diante disso, com base na competência estabelecida no artigo 59, §1º, inciso II, da LRF, alerto ao Poder Executivo para que observe os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

A relação entre despesa corrente líquida (R\$ 65.433.867,83) e inscrita em restos a pagar não processados em 31/12/2021 (R\$ 738.986,07) e a receita corrente (R\$ 72.299.659,67) totalizou 0,9152, cumprindo o limite máximo de 95% estabelecido pelo artigo 167-A da Constituição da República.

Os repasses ao Poder Legislativo observaram o limite estabelecido no artigo 29-A da Constituição da República e os valores estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, bem como ocorreram até o dia 20 de cada mês.

O limite de endividamento público imposto no art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 40/2001 do Senado Federal (DCL não poderá exceder a 1,2 vezes a Receita Corrente Líquida) foi respeitado.

Os limites impostos nos incisos I e II do artigo 7º da Resolução do Senado n.º 43/2001 para contratação de operações de crédito e dispêndios com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada foram observados

Voltando-se para a **execução orçamentária**, constatou-se um resultado **superavitário de R\$ 4.527.092,72** (quatro milhões, quinhentos e vinte e sete mil, noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Nesse ponto, vale realçar que o resultado primário (R\$ 1.700.490,80) superou a meta fixada na Lei de Diretrizes Orçamentárias (R\$





548.00,00).

Quanto à **situação financeira**, os quocientes apresentados pelo município revelam a existência de um **superávit** de R\$ 6.579.860,20 (seis milhões, quinhentos e setenta e nove mil, oitocentos e sessenta reais e vinte centavos) e de **disponibilidade** para o pagamento das obrigações de curto prazo, portanto, há equilíbrio financeiro.

No tocante à Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município de Alto Taquari, apesar da norma ter sido proposta e sancionada na gestão anterior, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que ordene à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de LDO, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

De igual modo, em relação à redação da Lei Orçamentária Anual, **recomendo** à Câmara Municipal de Alto Taquari que determine ao Poder Executivo que determine área de Planejamento da Prefeitura que, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 4.320/64, faça a fixação a importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares de forma clara, direta e específica no próprio texto do projeto da Lei do Orçamento Anual, abstendo-se de deslocar essa fixação para as Diretrizes Orçamentárias, em privilégio aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência.

No tocante às irregularidades, em consonância com o entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, comprehendo que as justificativas apresentadas pela defesa foram suficientes





para sanar os achados descritos nos subitens 2.1 (CB02), 4.1 (FB02), 5.2 (FB03) e 7.1 (MC03).

Especificamente sobre o item 4.1, com intuito de contribuir com o aprimoramento da gestão, registro que acolho a proposta técnica e ministerial de **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Poder Executivo que estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais.

A **irregularidade AB99** trata da aplicação do percentual mínimo de 70% do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb, conforme previsto no art. 212-A da Constituição Federal de 1988.

A equipe de auditoria constatou que, em 2021, foi aplicado na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor de R\$ 6.979.222,33 (seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, duzentos e dois reais e trinta e três centavos) de recursos nessa função, correspondente a 67,28% da receita do Fundeb de R\$ 10.372.589,85 (dez milhões, trezentos e setenta e dois mil, quinhentos e oitenta e nove reais e oitenta e cinco centavos).

Em sua defesa, a gestora alegou que a insuficiência na aplicação do recurso se deu por duas razões: limitação da amplitude do conceito de “profissionais de educação básica” trazido pela Lei n.º 14.113/2020, o qual só foi atualizado para abranger mais categorias de servidores do ensino quando da edição da Lei n.º 14.276, de 27/12/2021; e as disposições contidas no artigo 8º da Lei Complementar n.º 173/2020 que vedaram a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração aos servidores públicos no decorrer do exercício de 2021.





Acrescentou que somente após a edição da Resolução de Consulta TCE-MT n.º 18/2021 restou pacificado o entendimento de que as disposições da LC n.º 173/2020 não se aplicariam à remuneração profissionais de educação básica. Assim, seguindo orientações emanadas da Resolução de Consulta, foi editada a Lei Municipal n.º 1.274, de 21/12/2021, que dispôs “sobre o rateio das sobras dos recursos financeiros do Fundeb para os servidores em efetivo exercício nas atividades da Educação Básica.

Consignou também que implementação do referido “rateio” utilizou o saldo financeiro existente (conta Fundeb – 70%) na data da aprovação da Lei, 21/12/2021, sendo que, nessa data, o percentual-limite estava sendo cumprido.

Nesse passo, aduziu que como ainda faltavam alguns dias para findar o mês de dezembro de 2021, mais recursos foram recebidos pelo município, sendo tal fato, alterou o percentual dos valores aplicados, salientando que considerou ínfimo o percentual não aplicado (2,72%), apela aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da boa-fé, motivo pelo qual solicitou a atenuação da irregularidade.

A Unidade Técnica ressaltou que a defesa reconheceu que houve a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica no exercício de 2021.

Acrescentou que o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei n.º 14.113/2020, vigente à época dos fatos define os profissionais da educação básica, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.394, de 20/12/1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei n.º 13.935, de 11/12/2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica pública.

Para tanto, esclarece que o dispositivo citado em defesa, foi introduzido pela Lei n.º 14.276/2021, que alterou o art. 26 da Lei n.º 14.113/2020, redefinindo o conceito de “profissionais da educação básica”, com vigência a partir de 28/12/2021, não podendo ser aplicada de forma retroativa. Dessa forma,





ressaltou que até a data de 27/12/2021, somente os profissionais da educação, que estejam em efetivo exercício na educação básica, nos termos do art. 61, incisos I a V, da Lei n.º 9.394/1996 e do art. 1º da Lei n.º 13.935/2019, podem ser remunerados com recursos do Fundeb, na fração mínima de 70%.

Assim, quanto a alegação da edição da Lei Municipal n.º 1.274/21 que instituiu o rateio das sobras do Fundeb, informou que é clara a intenção do Tribunal Pleno em autorizar a possibilidade de haver rateio das sobras dos recursos do Fundo (superávit) como forma de complementação da aplicação da parte referente a 70%, todavia, apesar da edição e implementação de Lei Municipal n.º 1.274/21, não é plausível o argumento da defesa de que a insuficiência na aplicação dos recursos do Fundeb tenha ocorrido porque o rateio teria considerado apenas as receitas auferidas de 01/01 a 21/12/2021.

Isso porque os repasses do Fundeb aos entes federados municipais ocorrem por decêndio, e que a gestão municipal tinha conhecimento de que o rateio realizado com base no saldo existente em 21/12/2021 não contemplaria o valor referente ao 3º decêndio do mês de dezembro de 2021, entendendo pela manutenção da irregularidade.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas entendeu que é inconcebível que a Administração Municipal não empregue o mínimo exigido constitucionalmente, sendo imprescindível alertar a gestão de que futura reincidência no descumprimento dos limites constitucionais é suficiente para acarretar a emissão de parecer prévio contrário.

O Fundeb foi criado pela Emenda Constitucional n.º 53/2006, regulamentado pela Lei n.º 11.494/2007 e pelo Decreto n.º 6.253/2007, e trata-se de um fundo especial, de natureza contábil, formado, na quase totalidade, por recursos provenientes dos impostos e das transferências dos Estados, Distrito Federal e Municípios, vinculados à educação por força do disposto no art. 212, da Constituição Federal.





Em exame da irregularidade apontada, o art. 212-A da CF prevê o seguinte:

Art. 212-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o **caput** do art. 212 desta Constituição à manutenção e ao desenvolvimento do ensino na educação básica e à remuneração condigna de seus profissionais, respeitadas as seguintes disposições:

I - a distribuição dos recursos e de responsabilidades entre o Distrito Federal, os Estados e seus Municípios é assegurada mediante a instituição, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de natureza contábil;

(...)

XI - proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do **caput** deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do **caput** deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do **caput** deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;

Conforme demonstrado acima, o inciso XI determina que proporção não inferior a 70% (setenta por cento) do Fundeb será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

O Novo Fundeb foi instituído como instrumento permanente de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27 de agosto de 2020, e encontra-se regulamentado pela Lei n.º 14.113, de 25 de dezembro de 2020, o qual ratificou a obrigação constitucional de aplicação do percentual mínimo de 70%.

E no caso em concreto restou caracterizado que a gestora municipal realizou a aplicação de R\$ 6.979.222,33 (seis milhões, novecentos e setenta e nove mil, duzentos e dois reais e trinta e três centavos) de recursos na Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, valor que representou 67,28% da Receita do Fundeb, resultando no descumprimento do percentual mínimo previsto na Constituição Federal.





Todavia, em sintonia com o entendimento ministerial e em atenção ao disposto no artigo 22 da Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), é necessário avaliar os obstáculos e as dificuldades da gestora enfrentados no ano de 2021 em virtude da pandemia da Covid-19, especialmente em virtude do fechamento das unidades de ensino.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas de Mato Grosso aprovou a Resolução de Consulta n.º 18/2021 orientando os gestores quanto a possibilidade de aplicação dos recursos do Fundeb em diversas ações, durante o regime da Lei Complementar n.º 173/2020:

Ementa: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANTÃ DO NORTE. PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA NAZARÉ. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB. 70% PARA PAGAMENTO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM EFETIVO EXERCÍCIO. DETERMINAÇÃO CONSTITUCIONAL (ART. 212-A, XI, CF/1988). SUPREMACIA DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS SOBRE AS INFRACONSTITUCIONAIS (LC 173/2020 E LEI 14.113/2020). POSSIBILIDADE DE AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL EXCLUSIVAMENTE PARA ESSES PROFISSIONAIS. INCREMENTO DE DESPESAS E ABONOS. POSSIBILIDADE INDEPENDENTE DE NORMA ANTERIOR AO PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DE SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

1) As vedações impostas pela LC 173/2020, não podem se sobrepor à determinação constitucional de aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica.

2) É possível o aumento de despesas com pessoal, durante o período de vedação da LC 173/2020, exclusivamente para contemplar os profissionais da educação básica em efetivo exercício, conforme prevê o artigo 212-A, da Constituição Federal, acrescido pela EC 108/2020, em razão do princípio da Supremacia da Norma Constitucional, desde que observados os limites e controles para a criação e aumento da despesa com pessoal previstos no ordenamento jurídico.

3) As vedações do art. 8º da Lei Complementar 173/20 não podem obstar a obrigação constitucional de aplicação dos 70% dos recursos do Fundeb em remunerações dos profissionais da educação básica, ainda que, para atingi-lo, seja necessário, conceder reajuste ou revisão de remuneração, conceder ou majorar abonos salariais ou 14º salário, conceder progressão ou promoção funcional, ou alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa no período compreendido entre 28/05/20 e 31/12/21.

4) A concessão de reajuste para atendimento ao piso salarial nacional dos profissionais da educação básica, enquadra-se na hipótese excepcional de AMGF / CSG 1 determinação legal anterior à calamidade, tratando-se de um direito resguardado decorrente da Lei 11.738/2008.





5) É possível outras formas de reajustes para a categoria de profissionais da educação básica que ultrapassem o piso nacional, sendo imprescindível, para a não incidência das vedações da LC 173/2020, que eventuais medidas que aumentem a despesa com pessoal sejam adotadas exclusivamente com o objetivo de atender ao disposto no art. 212-A, XI, da Constituição da República.

6) Para conferir efetiva aplicabilidade da norma constitucional é possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, em caráter provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar aos referidos profissionais a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Novo Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deve dispor sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha.

7) Diante das dificuldades de cumprir com a fração mínima de 70% do Fundeb para valorização e remuneração dos profissionais da educação básica em 2021, o administrador público deve adotar medidas que melhor acomodem o cumprimento do percentual mínimo, a exemplo do pagamento de indenizações e concessão de adicionais decorrentes de direitos adquiridos.

8) O descumprimento do mínimo constitucional de aplicação dos 70% Fundeb na valorização dos profissionais da educação básica no exercício de 2021, diante da comprovação de que o gestor público adotou medidas para evitar tal situação, deve ser ponderado pelo Tribunal de Contas com base nos princípios da supremacia do interesse público, da razoabilidade e da proporcionalidade, considerando os obstáculos e as dificuldades reais do gestor, conforme determinação do art. 22, caput, da LINDB.

9) O não atingimento do mínimo constitucional na valorização e remuneração dos profissionais da educação básica deverá ser justificado e comprovado pelo gestor no momento da prestação de contas a este Tribunal de Contas.

Da mesma forma, o TCE-MT manifestou na Resolução de Consulta n.º 9/2022 – TP sobre a possibilidade de pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício quando a medida tiver o objetivo de assegurar a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Fundeb:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE. CONSULTA. EDUCAÇÃO. ENSINO BÁSICO. FUNDEB 70%. CONCESSÃO DE ABONO SALARIAL. POSSIBILIDADE. PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PROFISSIONAIS DA PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL. DESCONTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDÊNCIÁRIA E INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA. CÔMPUTO DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL. NÃO INTERFERÊNCIA NA TABELA REMUNERATÓRIA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA. 1) É possível o pagamento de abono aos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de modo provisório e excepcional, quando a medida tiver o objetivo de assegurar a percepção de, no mínimo, 70% dos recursos anuais do Fundeb, necessitando de lei autorizativa específica, que deverá dispor





sobre o seu valor, forma de pagamento e critério de partilha. Caso o reajuste para cumprimento do Fundeb 70% não seja por abono anual provisório e excepcional, mas por aumento de salário, atualização ou correção salarial (art. 26, § 2º, Lei 14.113/2020), não será possível suspender ou excluir tais acréscimos da remuneração dos profissionais, em razão da irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF/1988). 2) O pagamento excepcional de abono para atingir o mínimo de 70% do Fundeb pode ser destinado a docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica, ocupantes de cargo, emprego ou função pública, com atuação associada a regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, o que não é descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento de relação jurídica existente (Lei 14.113/2020, art. 26, §§ 1º e 2º). Em caso de cedência do profissional da educação básica, para pagamento de abono (rateio) é necessário verificar se permanece exercendo uma das funções previstas na Lei 14.113/2020 (art. 26, § 1º, inciso II), sendo indispensável que a remuneração permaneça a cargo do órgão de origem do servidor. 3) Os profissionais portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social poderão ser remunerados com a parcela dos 30% do Fundo, quando integrarem equipes multiprofissionais para atendimento dos educandos, não havendo previsão legal para pagamento de abonos. 4) Não cabe desconto da contribuição previdenciária sobre o abono para os profissionais da educação vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (art. 214, § 9º, inciso V, alínea "n", do Decreto 3.048/99). No caso dos profissionais com vínculo estatutário, não incide desconto previdenciário sobre o abono, salvo se houver previsão em lei de cada ente dispondo sobre a inclusão de parcelas temporárias na base de cálculo e desde que haja expressa opção do servidor que vier a se aposentar pela média (Orientação Normativa 02/2009/SPS, art. 29). 5) Há possibilidade de incidir Imposto de Renda sobre o abono concedido aos profissionais da educação básica, por se tratar de espécie do gênero "reajuste salarial" (art. 26, § 2º, Lei 14.113/2020), com caráter de remuneração por trabalho prestado (art. 36, caput, Decreto Federal 9.580/2018), salvo enquadramento em hipótese de não incidência estabelecida pela legislação federal. 6) O montante pago com abonos para os profissionais da educação básica (70% Fundeb) deve fazer parte do cômputo em despesa total com pessoal (art. 18, caput, LRF), por se tratar de espécie remuneratória (art. 26, § 2º, Lei 14.113/2020). 7) Considerando que o pagamento de abono não deve ser uma prática habitual na gestão do FUNDEB, o pagamento em exercício anterior não interfere na tabela remuneratória dos profissionais da educação básica prevista no plano de cargos e salários de cada categoria.

E a Resolução de Consulta n.º 10/2022 – TP esclarece que não serão consideradas as despesas com o pagamento de verbas de natureza





indenizatória para cumprimento da aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLNIZA. CONSULTA. EDUCAÇÃO. REMUNERAÇÃO. FUNDEB 70% (ART. 212-A, XI, CF/1988 E ART. 26, CAPUT, LEI 14.113/2020). CRIAÇÃO E CONCESSÃO DE VERBA DE NATUREZA INDENIZATÓRIA AOS PROFISSIONAIS DO ENSINO BÁSICO EM EFETIVO EXERCÍCIO. CUMPRIMENTO DO MÍNIMO CONSTITUCIONAL (...). 3. Para efeito do cumprimento do art. 212-A, XI, CF/1988, e art. 26, caput, Lei 14.113/2020, pertinentes à aplicação mínima de 70% dos recursos do Fundeb com a remuneração dos profissionais da educação básica, não serão consideradas as despesas com o pagamento de verbas de natureza indenizatória.

Em análise dos exercícios anteriores é possível averiguar que a gestora demonstrou que, em condições normais, realizou o cumprimento dos limites estabelecidos pela Constituição Federal, conforme demonstrado abaixo:

HISTÓRICO - Remuneração dos Profissionais da Educação Básica - Limite Mínimo Fixado 60% até 2020 e 70% a partir de 2021					
	2017	2018	2019	2020	2021
Aplicado - %	99,95%	100,00%	65,41%	60,56%	67,28%

Parecer Prévio (exercícios anteriores) e Exercício Atual (Gastos com remuneração e valorização dos profissionais do magistério. Recursos do FUNDEB).
OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores). A partir de 2021 o % mínimo de Aplicação é de 70%

Ademais, a defesa comprovou as dificuldades enfrentadas no caso concreto, especialmente diante do fechamento das escolas no período da pandemia da covid-19 e das restrições impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, cujas divergências interpretativas apenas foram solucionadas com a edição das resoluções de consulta supracitadas editadas por esta Corte de Contas a partir de 21/12/2021.

Dos dados apresentados em sede de alegações finas, ressalta-se que a gestora demonstrou que nos últimos 10 dias de 2021 o município recebeu o dobro do valor recebido em comparação com os últimos 10 dias de 2020, o que prejudicou o planejamento da administração (doc. digital 1913047/2022, fl. 4).





Outro ponto positivo a ser valorado diz respeito a diferença de apenas 2,72% para alcançar o percentual mínimo constitucional. Assim, apesar de não atingido, o valor (67,28%) restou muito próximo.

Outrossim, este tem sido o entendimento do Plenário deste Tribunal ao julgar as contas de governo com irregularidades atinentes ao Fundeb quando do não atingimento dos 70%, porém, com recomendação, como se nota dos precedentes: processos n.º 41.172-8/2021; 41.289-9/2021; 41.219-8/221 e 41.258-9/2021.

Diante disso, na mesma linha do Ministério Público de Contas, acolho os argumentos da defesa e comprehendo que o descumprimento do percentual, por si só, não possui o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente em virtude dos aspectos positivos expostos acima.

Nesse sentido, entendo pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo que determine ao Executivo que observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021.

Registro que deixo de recomendar que a diferença do percentual não aplicado no Fundeb seja inserida no orçamento do ente municipal para o exercício subsequente, por compreender que a determinação contida na Emenda Constitucional n.º 119/2022 é específica para os recursos do MDE do artigo 212 da Constituição, nos termos do precedente contido nas contas anuais de governo do exercício de 2021 de Itiquira (processo n.º 41219-8/2021).

A **irregularidade CB07**, imputada à Sra. Marilda Garofalo Sperandio, trata sobre não implementação tempestiva dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas e Reconhecimento de Férias de servidores por competência.





Consta no Relatório Técnico¹ que não foram implementados tempestivamente os Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP) exigidos pela Portaria STN n.º 548/2015 e que deveriam ter sido integralmente realizados pela gestão do Município de Alto Taquari até o final do exercício de 2021:

Procedimento Contábil Patrimonial	Situação de Implementação	Comentário
4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas	Não Implementado	Não foram constatados registros contábeis quanto ao Reconhecimento Inicial e às Atualizações da Dívida Ativa (tributária e não tributária), nem tampouco dos respectivo Ajuste para Perdas.
11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.	Não implementado	Não foram constatados registros contábeis quanto ao Reconhecimento de obrigações com férias de servidores por competência. Ao final do exercício de 2021 a conta contábil n.º 21111010301 apresenta saldo "zerado", o que é incompatível com a natureza da obrigação (trato sucessivo).
7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização	Implementação parcial.	Considerando-se que esse PCP é exigido dos Municípios desde o ano de 2017, constatou-se registros de bens móveis e imóveis no valor total de R\$ 64.232.164,58 e depreciações acumuladas de R\$ 244.153,00, ou seja, a depreciação representa apenas 0,38% do total do Imobilizado. Esse diminuto valor de depreciação é desproporcional ao tempo e valor do Imobilizado, evidenciado que os procedimentos de Reconhecimento e Mensuração ainda não estão totalmente implementados. Não há registros de depreciações para Bens Imóveis em uso (Uso Especial e Dominicais).

Fonte: Balanço Patrimonial de 2021 (apresentado no Sistema Aplic); Balancete de Verificação extraído do Sistema Aplic; e, Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais, Anexo único da Portaria STN n.º 548/2015.

Em sua defesa, a gestora alegou que realizou a troca dos sistemas informatizados do órgão municipal para poder se adequar aos Procedimentos Contábeis Patrimoniais exigidos pela Portaria STN n.º 548/2015, que por sua vez, não eram atendidos pelo sistema anterior. Alegou ainda que o sistema já está em implementação a partir do exercício de 2022 e juntou o ofício n.º 010/2022 expedido pela empresa Coplan, em 20/07/2022, para comprovar suas alegações (doc. digital 164983/2022, fls. 32).

Por fim, a defesa pugna pelo saneamento da irregularidade, evocando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao alegar que não

¹ Doc. digital 150945/2022





houve má-fé ou desídia em descumprir com o seu dever de avaliação periódica dos bens municipais.

A Secex pontuou que além da defesa reconhecer a ocorrência do achado, até a data de 31/12/2021, a gestão do Município de Alto Taquari não havia implementado os seguintes PCP estipulados na dita Portaria: 4. Reconhecimento, mensuração e evidenciação da Dívida Ativa, tributária e não tributária, e, respectivo ajuste para perdas; 7. Reconhecimento, mensuração e evidenciação dos bens móveis e imóveis; respectiva depreciação, amortização; e, 11. Reconhecimento, mensuração e evidenciação das obrigações por competência decorrentes de benefícios a empregados.

Ressaltou, ainda, que a implementação dos PCPs nºs. "4" e "11" não está vinculada necessariamente a existência, ou não, de um software específico ou determinado, mas à proatividade da Gestão e dos Serviços de Contabilidade da entidade, que poderiam ser obtidas a partir de cálculos manuais. Quanto ao PCP nº. 7, opinou pela sua exclusão do achado, tendo em vista que já era exigível desde o ano de 2017 e que a gestão anterior do Município de Alto Taquari, findou em 31/12/2020, mandato do prefeito Fábio Mauri Garbugio, e não havia tomado as providências necessárias para o cumprimento da Portaria STN n.º 548/2015.

Desta feira, a Secex manteve a irregularidade, porém opinou pela retificação do resumo do achado reduzindo seu objeto, sendo que o Ministério Público de Contas manifestou pela manutenção com recomendação.

A gestora apresentou alegações finais refutando os argumentos técnicos.

O Ministério Público de Contas não acolheu as alegações finais e manteve o posicionamento exarado anteriormente quanto a permanência da irregularidade.





A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) atribuiu à Secretaria do Tesouro Nacional (STN) o papel de consolidador das contas públicas nacionais e normatizador das regras gerais dessa consolidação, que instituiu o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP) por meio da Portaria n.º 548/2015, cujo anexo único estabeleceu prazos-limite com vistas à consolidação das contas públicas e validação de dados no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro.

O § 1º do art. 1º da Portaria STN n.º 548/2015 estabelece que os prazos limites são obrigatórios para todos os entes da Federação:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo desta Portaria, o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais – PIPCP, definidos nos arts. 6º e 7º da Portaria STN nº 634, de 19 de novembro de 2013, cujas regras aplicáveis encontram-se no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP. 2

§ 1º A observância dos prazos-limite estabelecidos no Anexo referido no caput deste artigo é obrigatória para todos os entes da Federação, conforme disposto no art. 13 da Portaria STN nº 634, de 2013, para fins de consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual prevista no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Na análise do processo, verifico que o Município de Alto Taquari descumpriu os prazos estipulados pela Portaria, além disso, não implementou os Procedimentos Contábeis Patrimoniais para reconhecimento e atualização da Dívida Ativa (tributária e não tributária) e respectivos Ajustes para Perdas; Reconhecimento de Férias de servidores por competência; e, Reconhecimento e Mensuração integrais dos bens móveis e imóveis, e respectivas depreciações tem por consequência a inconsistência do Balanço Patrimonial de 2021.

Vale mencionar que, primeiro a defesa limitou-se a tecer comentários acerca das medidas que serão implementadas para propiciar a regularização da situação, e depois, em sede de alegações finais, não trouxe aos autos fatos novos capazes de sanear a irregularidade.





Posto isso, em consonância com a unidade técnica e o Ministério Público de Contas, decido pela manutenção parcial da irregularidade CB07, em virtude do afastamento da irregularidade quanto ao item 7 da descrição original.

Em contrapartida, considero como positivas as medidas que serão implementadas no ano de 2022 e **recomendo** que a Câmara Municipal de Alto Taquari determine ao Poder Executivo Municipal que implemente as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PCP).

A irregularidade **FB03 – subitem 5.1** imputada à Sra Marilda Garofalo Sperandio, trata de abertura de créditos orçamentários adicionais, por superávit financeiro, sem a existência de fontes e financiamento excedentes (recursos disponíveis) no valor de R\$ 28.557,04, unicamente na fonte/destinação de recursos n. 30 - Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB.

Em sua defesa, a gestora informou que em 03/11/2021 foi aberto o Decreto n.º 252/2021 (crédito adicional por superávit financeiro da fonte Fethab Transporte Escolar - 0330061000) no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), que por lapso acabou não sendo considerado no controle de planejamento referente ao superávit na fonte de recurso 30, e que o superávit financeiro apurado no balanço foi modificado em virtude de um cancelamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) de resto a pagar do exercício de 2020 que não era devido, e que a partir desse cancelamento de RP, o valor reduz para R\$ 9.557,04 (R\$ 28.557,04 – R\$ 19.000,00), considerando um valor ínfimo frente ao valor do Orçamento do Município. Juntou ainda aos autos a Nota de Cancelamento nº 00005/2021, de 12/01/2021 (Doc. digital 164983-2022, fls. 42).

A Unidade Técnica, no Relatório Técnico de Defesa, manteve a irregularidade em razão dos créditos adicionais terem sido abertos em momento





anterior (03/11/2021) ao cancelamento da RP, que ocorreu somente em 01/12/2021. Sustentou ainda que mesmo se houvesse circunstâncias cronológicas favoráveis ao acatamento da atenuante proposta, a irregularidade persistiria pelo valor remanescente.

Da mesma forma é o entendimento do MPC que opinou pela manutenção da irregularidade com recomendação.

Em sede de alegações finais, a defesa alegou que independente da data, o cancelamento comprova que uma despesa do exercício anterior foi cancelada no exercício posterior, constituindo-o como superávit financeiro, razão pelo qual reitera a ressalva.

O Ministério Público de Contas não acolheu as alegações finais e manteve o posicionamento exarado anteriormente quanto a permanência da irregularidade.

O art. 43, caput, da Lei n.º 4.320/64 estabelece que a abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis e será precedida de exposição de justificativa.

Nos termos do § 1º do artigo 43, da Lei n.º 4.320/1964, consideram-se recursos disponíveis, desde que não comprometidos, aqueles decorrentes do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, que, segundo o § 2º do mesmo artigo, consiste na diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

Verifico que os saldos de caixa não comprometidos ao final de cada exercício podem ser utilizados como fonte de financiamento para a abertura de créditos orçamentários adicionais no exercício seguinte.





Nesse passo, as alegações da gestora em comprovar a existência de um cancelamento de R\$ 19.000,00 (dezenove mil reais) de restos a pagar do exercício de 2020 que não era devido, poderia ser considerado, porém, não merece prosperar.

Em que pese as normativas constantes da Resolução de Consulta TCEMT n.º 8/2016-TP, permitir a abertura de créditos adicionais cuja fonte de financiamento decorra de superávit financeiro gerado por cancelamentos de Restos a Pagar Não Processados, há uma ordem cronológica dos fatos a ser seguido, primeiro o cancelamento do RP e depois a abertura do crédito:

Ementa: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DO PARECIS. CONSULTA. CONTABILIDADE. ORÇAMENTO PÚBLICO. CANCELAMENTO DE RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. SUPERÁVIT FINANCEIRO. O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Logo, no presente caso, essa ordem não ocorreu, os créditos adicionais foram abertos em 03/11/2021, e o cancelamento foi efetuado em 01/12/2021, portanto, inexistente saldo de superávit financeiro para abertura dos créditos adicionais na fonte 30, no momento da abertura do crédito.

No tocante a alegação do cancelamento de restos a pagar de 2021 na mesma fonte de recurso, esta não deve prosperar pelas mesmas razões expostas acima.

Sendo assim, resta evidente a afronta ao art. 43, caput, da Lei n.º 4.320/64, uma vez que foram abertos créditos sem a existência de recursos disponíveis no momento.

Posto isso, em consonância com a unidade técnica e Ministério Público de Contas, decido pela manutenção da irregularidade FB03, e **recomendo** que à Câmara Municipal de Alto Taquari que determine ao Poder





Executivo Municipal que se abstinha de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superávit financeiro nas fontes e, nos casos de cancelamentos de restos a pagar, observe a ordem cronológica dos fatos, conforme Resolução de Consulta n.º 8/2016-TP.

A irregularidade **MB02** imputada à Sra. Marilda Garofalo Sperandio, trata do descumprimento do prazo de envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 ao TCE-MT.

A Secex observou que as Contas Anuais de Governo foram encaminhadas intempestivamente.

Em sua defesa, a gestora argumentou que o atraso no envio da carga de Contas de Governo decorreu da contratação de uma nova empresa para a importação dos dados e a implantação de novos sistemas informatizados no órgão municipal, visto que todos os sistemas informatizados utilizados pelo município foram trocados, como sistemas de contabilidade pública, patrimônio, administrativo, almoxarifado, tributário e etc., o que acarretou o atraso no fechamento dos balanços de 2021, bem como também o atraso no envio da carga especial de Contas Anuais de Governo do exercício de 2021.

Em contraponto, a equipe técnica consignou que o atraso no envio das informações obrigatórias compromete a tempestividade das competências desta Corte, ressaltando que a troca do sistema seria reflexo da sua própria falta cautela e prevenção, pois a gestão não avaliou os riscos envolvidos na mudança do fornecedor do sistema informatizado justamente no lapso anual reservado para o encerramento das Demonstrações e dos relatórios contábeis do exercício anterior, para posterior prestação de contas.

O Ministério Público de Contas reforçou que a legislação não prevê margens para o descumprimento do prazo para que os gestores prestem contas aos órgãos de controle externo e à sociedade, opinando pela manutenção da





irregularidade MB02, em consonância com a Equipe Técnica, e com a emissão de recomendação.

Em alegações finais, a gestora repisou as alegações opostas em sede de defesa.

O chefe do Poder Executivo deve prestar as contas, anualmente, ao TCE-MT, dentro de sessenta dias, contados do dia 15/2, conforme dispõe o inciso I do art. 71 da Constituição da República; os incisos I e II do art. 47; art. 209, caput e § 1º, da Constituição Estadual; e, os arts. 26 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007.

No caso sob exame, as contas anuais de governo do chefe do Poder Executivo de Alto Taquari do exercício de 2021 deveriam ter sido remetidas ao TCE/MT até o dia 18/04/2022. Todavia, em consulta ao sistema APLIC, verifica-se que o primeiro envio dos documentos somente ocorreu em 24/05/2022, portanto, fora do prazo constitucional estabelecido.

O envio dos documentos de forma parcial não tem o condão de afastar a irregularidade, visto que é dever do gestor apresentar os dados contábeis consolidados.

A prestação de contas, além de uma obrigação legal, demonstra o compromisso da Administração com a transparência e com a eficiência na gestão pública e a legislação busca garantir esse dever do Chefe do Poder Executivo para, em contrapartida, garantir à sociedade o direito de controle social sobre a gestão pública, a qual deve ser realizada dentro do prazo previsto na Constituição Estadual.

A gestão municipal deve realizar um planejamento adequado para o efetivo cumprimento dos prazos para prestação de contas perante este Tribunal.





Nesse sentido, em consonância com a unidade técnica e ministerial entendo que os argumentos trazidos pela gestora não foram capazes de sanar a irregularidade, porém, considerando o que o lapso temporal foi pequeno, concluo que ela não tem o condão de justificar a emissão de parecer prévio contrário.

Assim, **recomendo** ao Poder Legislativo Municipal, determine ao Executivo Municipal para que observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE n.º 36/2012.

A **irregularidade NB05** trata no **subitem 8.1** da não publicação e divulgação tempestivas das Demonstrações Contábeis Consolidadas do exercício de 2021.

A equipe técnica constatou que as Demonstrações Contábeis do exercício financeiro de 2021 do Município de Alto Taquari não foram publicadas na respectiva imprensa oficial até a data de encaminhamento destas Contas Anuais de Governo, bem como não foram divulgadas, de forma tempestiva, no Portal da Transparência municipal.

A defesa afirmou que as assinaturas do gestor e da contabilista constam dos documentos na forma digital, juntando anexos à defesa.

A defesa afirmou que as Demonstrações Contábeis de 2021 foram divulgadas no Portal Transparência da Prefeitura no dia 24/05/2022. Alegou também que, após a constatação da não publicação das Demonstrações de 2021, estas foram publicadas na imprensa oficial do Município em 14/06/2022, por meio do Diário Oficial dos Municípios AMM na edição nº 4.002.





O MPC também entendeu pela manutenção da irregularidade, frente ao desrespeito ao regramento constitucional, à LRF e à Lei de Acesso à Informação, com recomendação.

Em sede de alegações finais, a gestora menciona mais uma vez sobre a contratação de uma nova empresa que realizou a importação dos dados e a implantação de novos sistemas informatizados no órgão municipal, o que acabou por acarretar diversos atrasos nos trabalhos do Município.

Ao final, o *Parquet* de Contas ratificou o seu entendimento no parecer anterior.

Ressalta-se que o objetivo das Demonstrações Contábeis elaboradas pelas entidades do setor público é o fornecimento de informações úteis a toda a sociedade, que são voltadas para fins de prestação de contas e responsabilização (accountability) e para a tomada de decisão dos gestores e organismos públicos (Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP 8^a edição, fls. 24 e 25).

O Pleno deste Tribunal de Contas já se manifestou e reconheceu a necessidade de publicação tempestiva das Demonstrações Contábeis na Imprensa Oficial dos respectivos entes:

Transparência. Publicidade. Imprensa oficial. Alterações orçamentárias e demonstrações contábeis.

1. O Poder Executivo municipal deve publicar as alterações orçamentárias e as demonstrações contábeis também na imprensa oficial, visto que as formas de publicação não são alternativas, mas, sim, cumulativas, observando-se as regras para publicação de atos públicos dispostas no art. 37 da CF/88, nos artigos 48, 48-A e 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal e na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011). (Contas Anuais de Governo. Parecer Prévio nº 37/2019-TP. Julgado em 07/11/2019. Publicado no DOC/TCE-MT em 28/11/2019. Processo nº 16.680-4/2018).

Verifico que o encaminhamento da documentação foi de fato extemporâneo, sendo que no tocante à publicação dos decretos de abertura de





créditos adicionais, tal ato deve observar as regras de publicidade e de transparência previstas nos artigos 48, 48-A e 49, todos da LRF e da Lei de Acesso à Informação, conforme entendimento deste Tribunal.

Posto isso, em consonância com a Unidade Técnica e Ministério Público de Contas, decido pela manutenção da irregularidade NB05 e **recomendo** à Câmara Municipal de Alto Taquari determine ao Poder Executivo Municipal que publique os Demonstrativos Contábeis Consolidados na imprensa oficial tempestivamente.

Apesar da manutenção de algumas irregularidades, entendo que elas não possuem o condão de macular as contas ou justificar a emissão de parecer prévio contrário, especialmente por não possuírem natureza gravíssima nem terem ocasionado desequilíbrio das contas, cujos aspectos positivos foram expostos acima, sendo suficiente expedir as recomendações de melhoria sugeridas pelas unidades técnica e ministerial.

DISPOSITIVO DO VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição da República, no artigo 210, inciso I, da Constituição Estadual, nos artigos 1º, inciso I, e 26 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, bem como nos artigos 10, inciso I, 137 e 170, do Regimento Interno, **acolho** os Pareceres n.º 3.667/2022 e 4.334/2022, da lavra do Procurador de Contas Getúlio Velasco Moreira Filho, e **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de **Alto Taquari**, de responsabilidade da **Sra. Marilda Garofalo Sperandio**, com as ressalvas relativas às irregularidades AB99, CB07, FB03 (subitem 5.1), MB02 e NB05.

Voto, ainda, por **recomendar** à Câmara Municipal de Alto Taquari que determine ao Poder Executivo a adoção das seguintes providências:

I) ordene à área de Planejamento da Prefeitura para que, nos





anexos de projeções das metas fiscais constantes das propostas anuais de Lei de Diretrizes Orçamentárias, sejam apresentadas, detalhadas e explicadas as respectivas memórias e metodologias dos cálculos que justificam os resultados fiscais pretendidos, conforme instruções previstas no Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, editado anualmente pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN;

II) determine à área de Planejamento da Prefeitura para que, no caso do exercício da faculdade prevista no artigo 7º, I, da Lei n.º 4.320/64, faça a fixação a importância/limite para abertura de créditos adicionais suplementares de forma clara, direta e específica no próprio texto do projeto da Lei do Orçamento Anual, abstendo-se de deslocar essa fixação para as Diretrizes Orçamentárias, em privilégio aos princípios constitucionais da legalidade, da publicidade e da transparência;

III) estabeleça rotinas de controles internos efetivos voltadas à certificação das informações apresentadas ao Sistema Aplic referentes às alterações orçamentárias ocorridas em cada exercício, a fim de que os dados enviados ao Tribunal de Contas sejam fidedignos com as respectivas Leis de autorização e Decretos de abertura de créditos adicionais;

IV) observe o cumprimento dos 70% na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública disposto no art. 212-A da Constituição da República, incluído pela Emenda Constitucional n.º 108/2020, bem como na Lei n.º 14.133/2020 e no Decreto n.º 10.656/2021 (AB99);

V) implemente as providências necessárias ao cumprimento tempestivo dos prazos-limites vincendos estabelecidos no Anexo Único da Portaria STN nº 548/2015, quanto ao Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PCP (CB07);

VI) abstenha-se de abrir créditos adicionais sem ocorrência real de superávit financeiro nas fontes e, nos casos de cancelamentos de restos a pagar, observe a ordem cronológica dos fatos, conforme Resolução de Consulta





n.º 8/2016-TP (FB03);

VII) observe os prazos para prestação de contas perante o Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, com fundamento no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual e na Resolução Normativa TCE n.º 36/2012 (MB02);

VIII) publique os Demonstrativos Contábeis na imprensa oficial tempestivamente, em atendimento aos artigos 48, 48-A e 49, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal e à Lei de Acesso à Informação (NB05).

Com fundamento no seu art. 59, § 1º, inciso II, da Lei Complementar n.º 101/2000, **alerto** ao Poder Executivo de Alto Taquari quanto aos limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal para as despesas com pessoal.

Por fim, registro que o pronunciamento foi elaborado com base, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, nos termos do artigo 172 do Regimento Interno.

É como voto.

Tribunal de Contas de Mato Grosso, Cuiabá/MT, 26 de setembro de 2022.

(assinatura digital)²
CONSELHEIRO GUILHERME ANTONIO MALUF
Relator

² Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006

